CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019
MENSAGEM Nº 04/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana e estabelece normas e procedimentos aplicáveis ao Procedimento Administrativo de Regularização Fundiária Urbana.

Relatório

Veio à análise desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 002/2019, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Programa de Regularização Fundiária Urbana e estabelece normas e procedimentos aplicáveis ao Procedimento Administrativo de Regularização Fundiária Urbana.

Na Mensagem enviada, o Prefeito informa que a Prefeitura de Salvador vem realizando estudos para a elaboração do Diagnóstico de Regularização Fundiária, em parceria com Organizações da Sociedade Civil, a exemplo da Comunitas e da Fundação João Pinheiro, já estando evidenciado que existem 147.429 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte nove) moradias a serem regularizadas e portanto a necessidade de medidas concretas para o avanço do desenvolvimento urbano e regularização fundiária da cidade.

À folha 17, a Supervisão de Análise e Pesquisa afirma que a proposição está amparada nos artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador, bem como no inciso II do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

O Projeto de Lei em análise, originalmente, seguia em regime de urgência, conforme pedido expresso na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM, ocorre que foi acatada por parte do Presidente da Câmara, vereador Geraldo Júnior, a demanda da retirada desse regime formulada por movimentos sociais organizados,

resultando numa aparente assimilação da necessidade de ampliação do debate sobre a proposição.

Foram realizadas 4 (quatro) audiências públicas através da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Ouvidoria da Câmara. Foram diversas as intervenções de movimentos e entidades da sociedade civil que, ao final, formalizaram ao Relator do PLC propostas de emendas.

Em 03/12/2019, em parecer conjunto da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização e Comissão de Planejamento Urbano e Meio, o Relator da proposição, vereador Alexandre Aleluia, emitiu voto declarando a constitucionalidade do projeto e apresentou 15 (quinze) emendas.

Ao tomar conhecimento do voto do relator, pedi vistas e passo a expor o presente voto contrário.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

1. PRELIMINARES

1.1 AUSÊNCIA DAS ATAS DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E EMENDAS APRESENTADAS NOS AUTOS PROCESSO LEGISLATIVO.

De pronto, trazemos que não foram juntadas aos autos do processo legislativo do PLC nº 02/2019 as emendas propostas pelos movimentos populares e entidades da sociedade civil. Do mesmo modo, não constam as atas das audiências públicas realizadas.

As Audiências Públicas ocorrem na fase de instrução do processo legislativo, quando os projetos se encontram nas Comissões da Casa. A ausência das atas e emendas apresentadas em audiências, além de apagar o processo participativo, desvirtua a legitimidade e legalidade da proposição. Sem a análise das atas e emendas não é possível: verificar a efetividade das audiências públicas realizadas; identificar se a realização dessas resultaram num produto final ou; se as sugestões da população se transformaram em emenda à proposição debatida.

Agravante dessa situação é o fato do parecer do Relator não constar nenhuma menção ou fundamentação sobre a eventual rejeição das emendas. Quantas emendas foram

propostas, quais delas foram incorporadas e qual fundamento das eventuais rejeições de emendas? Sem essas respostas, temos que as audiências públicas não cumpriram o seu intento legal.

Requemos, aqui, a juntada de todos os documentos apresentados nas audiências públicas realizadas, a exemplo das atas e propostas de emendas.

1.2 ILEGALIDADE DE TRAMITAÇÃO CONJUNTA

Em que pese o artigo 79 do Regimento Interno prever que por motivo de urgência ou conveniência dos trabalhos, 2 (duas) ou mais Comissões poderão se reunir em sessão conjunta, não há rito regulamentado. Tal fato aumenta a discricionariedade na tramitação da proposição, realidade incompatível com o processo legislativo. Como os processos judiciais, o devido processo legislativo compreende uma regulamentação que serve à garantia do decoro e do tratamento isonômico de toda e qualquer proposição. Sem a regulamentação do rito processual da Comissão Conjunta, a Casa arrisca-se a uma atuação casuística, ferindo os princípios da legalidade e isonomia.

Outra questão que aparece como irregular nessa tramitação diz respeito à inclusão da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final na comissão conjunta, pois, o juízo de admissibilidade, próprio dessa Comissão, deve ser manifestado antes de qualquer outra análise.

Informamos, ainda, que o Relator do parecer conjunto não é integrante das Comissões de Finanças, Orçamento e Fiscalização e de Planejamento Urbano e Meio Ambiente. O Regimento Interno dessa Casa traz competências específicas para cada Comissão, que não podem ser suprimidas na apreciação conjunta. É sintomático que o voto do Relator não aborde uma linha sequer sobre os impactos orçamentários do Programa no município. No mesmo sentido, não há exame de compatibilidade do projeto e das emendas com o desenvolvimento urbano da Cidade.

Requeremos, assim, que até que seja criado um rito para a Comissão Conjunta e sanadas toda inconsistências e ilegalidade apontadas acima, que o processo legislativo seja chamado à ordem, seguindo o regular trâmite processual legislativo em atenção ao Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

1.3 DA VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26.02.98

O parágrafo único do artigo 59 da Constituição prescreve que lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis- por essa razão, a LC nº 95 foi editada. O artigo 7º inciso I da referida norma complementar predica que "excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto". Em complementação, o inciso II do mesmo artigo prescreve que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão". As emendas 09, 11, 12, 13 e 14 propostas pelo Relator violam a lei supracitada na medida que tratam de assuntos desconexos e estranhos à Regularização Fundiária Urbana, à saber:

I. Emenda 09- Acrescenta o Capítulo IV- "Do Projeto Novo Mané Dendê"- que dispõe sobre ações destinadas ao reassentamento das famílias atingidas pelo Programa Mané Dendê.
II. Emenda 11- altera poligonal da Zona Especial de Interesse Social- ZEIS da Costa, situada na Ilha dos Frades.
III. Emenda 12- altera poligonal da Zona Especial de Interesse Social- ZEIS de Paramana, situada na Ilha dos Frades.
IV. Emenda 13- enquadra na categoria de Parque Urbano áreas delimitadas em uma planta.
V. Emenda 14- altera os Mapas 01B da Lei 9148/2016 referente à delimitação de ZEIS nº 186 e 187 de acordo com o Mapa 01B1 e o Mapa 2ª1 integrantes do Anexo V do PLC.

1.4 DA AUSÊNCIA DE PLANTAS E MAPAS REFERENCIADOS NAS EMENDAS PROPOSTAS

Nenhuma das plantas referenciadas nas emendas propostas pelo Relator, vereador Alexandre Aleluia, encontra-se anexa ou faz parte do processo legislativo. Não será possível qualquer deliberação por parte das Comissões e do Plenário enquanto tais anexos não sejam disponibilizados e publicizados no Diário Oficial e outros meios pertinentes, conforme mandam os princípios que regem a atuação pública.

1.5 DA ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO-PDDU (LEI 9069/2016)

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

Partindo da premissa que as emendas apresentadas pelo Relator- elencadas nos pontos II, III, IV e V do item 1.3 do presente parecer- tratam de alteração de instrumentos do planejamento urbano de Salvador, passaremos a expor o que segue.

A competência da Câmara Municipal de Salvador no que concerne ao Planejamento Urbano está disposta no art. 350 da Lei 9069/2016, in verbis:

> 350. § 2º Ao Poder Legislativo Municipal, no exercício de suas prerrogativas estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, compete:
> I - analisar e aprovar a Lei do Plano Diretor e a legislação urbanística e ambiental dele decorrente;
> II - acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução do Plano Diretor, assim como da sua revisão;
> III - convocar e acompanhar debates, audiências e consultas públicas, bem como plebiscitos e referendos.

O artigo 351 do Plano determina que a revisão do Plano Diretor será procedida em tempo hábil, de modo a atender ao prazo máximo legal para sua conclusão, cabendo ao órgão do planejamento urbano a coordenação de todos os órgãos e entidades da Administração, que serão corresponsáveis pela elaboração, implantação e avaliação dos resultados, assim como pelo fornecimento das informações requeridas para o controle pela sociedade. Os § 2º e 3º do artigo 351 trazem que qualquer órgão ou entidade integrante do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão-SMPG, bem como qualquer entidade representativa dos segmentos sociais do Município, poderá encaminhar sugestões devidamente justificadas ao órgão de planejamento, visando à revisão ou modificação antecipada do Plano Diretor e que o Prefeito encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal. Trata-se de hipótese de iniciativa exclusiva.

O PDDU obriga, expressamente, ainda, que na revisão ou modificação do Plano Diretor, inclusive quando antecipadas, serão obedecidas todas as disposições quanto à iniciativa, processo de elaboração, discussão e aprovação exigidas no processo regular.

O § 6º do artigo 351 dispõe que quando da elaboração, revisão ou modificação do Plano Diretor, o órgão de planejamento, visando possibilitar a discussão pública em todas as fases do processo, providenciará:

I - a publicação, na medida em que forem sendo produzidos, de todos os estudos e análises que servirem de fundamentação às propostas, que deverão estar disponíveis, para fins de consulta, em locais de fácil acesso ao público;
II - a recepção de correspondência, pelos correios e via Internet, garantindo o direito de resposta, acatando o que for considerado pertinente e justificando o que for rejeitado;
III - a publicação das contribuições antes da realização das consultas e audiências públicas.

Note-se o rigor legal como é tratada qualquer proposta de alteração ao Plano Diretor. As emendas apresentadas pelo Relator estão eivadas de vícios que as tornam absolutamente ilegais e inconstitucionais. Desde a competência até a necessidade de audiência públicas e estudos técnicos, tudo foi violado. Resgatamos que entre 2015 e 2016 Salvador viveu um processo de construção do seu Planejamento- com muitas disputas e mobilização de recursos públicos- que resultou no Plano Diretor vigente, instrumento que respalda a legalidade dessa exposição. Consultorias foram contratadas e milhões de reais gastos para em 2019, nesta Casa Legislativa, um vereador propor alterações em Mapas e poligonais de zoneamentos sob a justificativa que os levantamentos cartográficos de 4 (quatro) anos atrás estão desatualizados.

2. DO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE SALVADOR

Conforme expresso no relatório, o Projeto de Lei Complementar enviado pelo Prefeito, cria o Programa de Regularização Fundiária de Salvador e pretende cuidar da realidade fundiária local. A Regularização Fundiária Urbana deve observar as normas dispostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano- PDDU, Lei Municipal 9069-2016, a Lei Orgânica do Município de Salvador, Constituição Federal, Estatuto das Cidades (Lei 10.257 de 10 de julho de 2001) bem como as disposições da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e do Decreto Federal nº 9.310, de 15 de março 2018, dentre outras.

Acerca do Plano Diretor, em seu artigo 5º, IV, está assegurado o lugar do mesmo como parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo os seus objetivos, diretrizes, princípios serem observados e respeitados, dentre outros, na elaboração de planos, de projetos integrantes de políticas de natureza urbanística e ambiental e nas demais normas complementares.

Dos princípios dispostos no PDDU destacamos o da Gestão Democrática para a abordagem pretendida, que é o que garante a participação social nos processos de

planejamento e gestão da cidade e, em especial, na formulação, implementação e acompanhamento de planos e programas e projetos relacionados ao desenvolvimento urbano. Nesse sentido, não há notícias que o Poder Executivo, quando da elaboração do PLC nº 02/2019, tenha discutido, apresentado estudos técnicos, realizado debates ou audiências públicas para a população de Salvador.

Na Mensagem que envia o PLC à Câmara foi dito que haveriam estudos para a elaboração do Diagnóstico de Regularização Fundiária e que estes estariam a cargo da Comunitas e da Fundação João Pinheiro. Em que pese mencionados, esses estudos não foram disponibilizados para a Câmara Municipal e não encontram-se disponível em nenhum sitio acessível ao público. Em audiência pública, o Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sérgio Guanabara, apresentou, apenas, o mapa das ZEIS do Plano Diretor. Não foram apresentados, por exemplo, quais são núcleos urbanos em Salvador são passíveis de Reurb E e I e quais terras públicas encontram-se na posse de particulares.

Ainda sob o prisma da participação popular, o Conselho Municipal de Salvador tem prerrogativa para a apreciação do PLC 04/2019 antes do envio para Câmara de Vereadores, como determina o artigo 355 da Lei Municipal nº 9.069-2016. Esse dispositivo define a natureza jurídica do Conselho Municipal de Salvador, como órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, devendo o mesmo apreciar as matérias relativas ao planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, bem como nas demais matérias que afetam o desenvolvimento urbano, tendo a prerrogativa de emitir orientações e recomendações sobre a implementação de normas relacionadas ao desenvolvimento urbano; convocar audiências públicas sobre matérias relacionadas à Política Urbana; participar dos debates e audiências; acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, dentre outros. O PLC 04/2019 não foi apresentado no Conselho Municipal de Salvador.

Pontuamos, também, que a aplicação da REURB não está interrompida pela inexistência de uma lei municipal, exemplo disso é a regularização da comunidade da Baixa Fria e os processos já desencadeados na Gamboa e Jardim Cajazeiras. De todo modo, a Constituição Federal traz para o Município a obrigação de dispor sobre os aspectos locais, o que inclui a promoção da REURB, nos termos do artigo 30 e 182 da Constituição Federal de 1988. Entendemos, nesse sentido, que a formulação da REURB se impõe ao município de forma muito contundente, visto que a este cabe a criação de normas especificas de adequação da legislação federal às peculiaridades locais, além da articulação necessária

com a estrutura administrativa e instrumentos da política urbana vigentes no planejamento urbano municipal.

O enfrentamento da complexidade fundiária de Salvador depende do exercício legislativo municipal. O Projeto de Lei Complementar nº 02/2019, alheio a essa necessidade, basicamente se restringe a transcrever ou fazer referência aos dispositivos na lei federal, tratando as temáticas de forma geral sem rebatimentos específicos no território de Salvador, não cotejando as peculiaridades locais à Lei Federal.

A proposição, dentre muitos equívocos, autoriza o Poder Executivo, de forma genérica e sem critérios, a aprovação projetos do Programa de Regularização Fundiária no âmbito do Município. O artigo 5º prevê, ainda, a criação da Comissão de Regularização Fundiária Urbana do Município, remetendo a sua composição e funcionamento a ato do Poder Executivo, sem qualquer garantia de participação popular.

Outro aspecto é o conceito de ZEIS proposto no PLC, que não tem respaldo no planejamento municipal. A demarcação de limite temporal para a concepção do zoneamento especial, o não reconhecimento de novas ZEIS a partir de 22 de dezembro de 2016 fere o art. 168 e a Lei Municipal 9069/2016, PDDU.

Quanto à determinação de dispensa dos critérios de desafetação de áreas públicas postas no parágrafo 2º do PLC 02/2019, temos que a autorização ampla que permite a desafetação e alienação dos bens municipais para qualquer modalidade de REURB viola a Lei Orgânica do Município-LOM em seu artigo 10, que determina que a alienação de bens municipais deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e será sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa.

Destacamos, assim, que a dispensa da desafetação e das exigências previstas no inciso I, do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 só se justifica quando do cumprimento dos objetivos da política urbana nacional e municipal. O Art. 6º e o Art. 170 da Constituição Federal de 1988 assegura que todos detém o direito à moradia digna e que as propriedades devem cumprir sua função social. No mesmo sentido, a LOM orienta no artigo 71, X, *a*, que cabe ao Município a promoção do desenvolvimento urbano com vistas ao cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana, oportunizando o acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia.

O direito à moradia, sobretudo, é o fundamento possível para que a legislação atue na exceção do que é disposto na legislação constitucional e infraconstitucional para a alienabilidade de bens públicos. De outra forma, estamos dando carta branca para a alienação em massa de bens públicos, sem qualquer transparência e controle social.

O artigo 7º do PLC 02/2019 ao apontar os institutos a serem empregados no âmbito da REURB, dentre outros, ignora a assistência técnica gratuita, trazida pelo artigo 71 do PDDU como instrumento para a promoção da regularização fundiária dos assentamentos precários urbanizáveis.

O artigo 5º do PLC prevê a criação de uma Comissão de Regularização Fundiária Urbana do Município, e delega a regulamentação da composição e funcionamento a ato do Poder Executivo. A não inclusão de parâmetros mínimos para o regulamento infringe o princípio da reserva legal que determina aos regulamentos a finalidade a complementação da lei, para a execução da atividade administrativa. A proposição deveria, assim, especificar os objetivos da Comissão, sua composição, estrutura básica, quem preside, paridade entre sociedade civil e poder público, dentre outros.

A REURB, da forma como está posta no Programa Municipal trazido na proposição analisada, tende a reduzir a atuação pública na regularização fundiária a uma "política de balcão de títulos" desvinculada do planejamento, programas urbanísticos, direito à moradia digna, dentre outros.

Acrescente-se ao quanto exposto o fato de que o Instituto de Arquitetos do Brasil (IAB) ajuizou no Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5883) contra dispositivos da Lei 13.465/2017. Ao todo, já são três ações diretas de inconstitucionalidade que tramitam no STF contra a norma que lastreia o PLC 02/2019.

3. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O PLC não trata do orçamento necessário ao financiamento do Programa de Regularização Fundiária e, em especial, quanto à REURB-S. De que forma a estrutura administrativa municipal poderá absorver esses processamentos? Quais recursos estão disponibilizados para que o município enfrente a realidade de, no mínimo, 147.429 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte nove) moradias a serem regularizadas?

Como membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em vista das competências constantes no artigo 163 da Lei Orgânica do Município do Salvador, passo a analise neste parecer se o projeto de Lei, uma vez aprovado, não colidirá com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Conforme estabelecido pela LRF, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de

receita, concessão de garantia e etc. De pronto, entendo que o Projeto de Lei consignado na epígrafe não cumpre o disposto na LRF, vez que o Programa instituído não está previsto no Plano Plurianual e nas demais lei orçamentárias.

Outro ponto que merece destaque diz respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que determina que os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadram-se na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período indeterminado. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Essa comprovação, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (§ 4º do mesmo artigo). O cumprimento do quanto descrito na LRF será comentada juntamente com a abordagem de compatibilidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Conforme trazido aqui, a proposição legislativa não está adequada do ponto de vista fiscal, não cumpre com nenhum dos requisitos apontados.

Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da LRF. Assim, dispõe tais artigos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O art. 167, § 1º, da Constituição Federal veda o início de investimentos cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, sem que tenha sido incluído no PPA ou previsto por lei específica. Importante mencionar que a autorização genérica para alterações no PPA não tem fundamento legal, pois, em caso de inclusão ou alteração de Programa ou Objetivo, a lei determina que o Executivo encaminhe projeto de lei de revisão do PPA ao Poder Legislativo.

Dito isso, concluímos

que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2019 e as emendas apresentadas não são compatíveis com a Constituição Federal, legislação local e federal, e não demonstram compromisso com a gestão responsável do território soteropolitano. VOTO PELA SUA REPROVAÇÃO.
É o parecer.

06 de dezembro de 2019

Marta Rodrigues
Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT